Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1465/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/4225/2022
PROTOCOLO	:	2163128
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO	:	1. JEAN CARLOS SILVA 2. KADMO CARRIÇO CORREA
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO – ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – FALHAS QUE NÃO CONDUZEM À REPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DAS ATAS E PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – NÃO COMPROVAÇÃO DO TOTAL ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Deodápolis**, exercício de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Jean Carlos Silva Gomes** e **Kadmo Carriço Correa**, ex-Secretários Municipais, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para garantir o encaminhamento de todos os documentos

obrigatórios, além da observância dos princípios da publicidade e transparência, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Deodápolis, relativa ao exercício financeiro de 2021, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A equipe da Força-Tarefa – Contas Anuais expediu a Análise ANA-FTCA-5460/2023, concluiu que a prestação de contas apresentou uma série de achados demonstrados no item 3. Conclusão (pç. 46, fls. 630-640).

O membro do Ministério Público de Contas, opinou pela declaração de irregularidade da prestação das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde, pois ausentes documentos considerados obrigatórios pela Resolução vigente, além do registro irregular das contas públicas (PAR 1ª PRC 12640/2023 – pç. 48, fls. 642-648).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados aos jurisdicionados responsáveis (peças 50-52). Foram encaminhadas respostas à intimação e documentos para compor a instrução processual (pç. 67-85).

Com base nas considerações e documentos juntados pelo Gestor, a Coordenadoria de Contas dos Municípios, por meio da Análise ANA – DFCGG/CCM 3960/2024 (pç. 91, fls. 698-705), procedeu ao reexame técnico com base nas alegações apresentadas pela defesa e concluiu que permaneceram evidenciados, nos termos do disposto no quadro 2 da análise, apontamentos ainda em desconformidade com os critérios aplicados.

Na sequência, os autos foram reencaminhados ao membro do Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer PAR 4ª PRC 6385/2024, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 94, fls. 708-710):

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas retifica o parecer anteriormente exarado e opina no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas/MS adote o seguinte julgamento:
>
> I – Julgar como **REGULARES COM RESSALVA as Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de DEODÁPOLIS/MS**, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. KADMO CARRIÇO CORREA, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo como ressalva o não atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde bem como ausência o parecer do Conselho Social;
>
> II – **Recomendar** ao responsável ou a quem o tiver sucedido, com fulcro no inciso II, do § 1º, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, a adoção das medidas necessárias para a correção dos achados acima identificados, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes;

III – Comunicar o resultado do julgamento aos interessados, nos moldes regimentais.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 741/2020 (pç. 14, fls.70-78), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 9.696.281,99 para operacionalização do Fundo Municipal de Saúde, no exercício de 2021.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais, de modo que a despesa orçamentária atualizada restou fixada no valor de R$ 17.236.700,26 (Balanço Orçamentário - pç. 16, fls. 405-407).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei (federal) nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 16, fls. 405-407), Balanço Financeiro (BF) (pç. 17, fls.408-411), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 18, fls.412-414), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 19, fls. 415-416), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 20, fl. 417) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 22, fls. 419-420).

Feitas as análises de praxe nas Demonstrações Contábeis alhures, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, de modo que não foram detectadas distorções nas aludidas demonstrações contábeis ou sobre o valor da conta contábil, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64, e da Lei Complementar (federal) nº 101/2000.

DOS ACHADOS

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas as seguintes situações:

• Ausência das Atas e Parecer do Conselho Municipal de Saúde

Inicialmente, observo que o gestor deixou de encaminhar o parecer emitido pelo Conselho Municipal, assinado por todos os membros. Diante disso, ressalto a importância do seu envio para que se concretize o controle social na apreciação e julgamento das contas do Fundo, além da certificação da regularidade da receita e das despesas realizadas no âmbito dos seus respectivos programas, conforme o art. 36, §1º da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Ademais, o gestor alegou em sua resposta à intimação que encaminhou cópias das atas referentes às reuniões periódicas do Conselho Municipal de Saúde. Todavia, houve apenas a remessa parcial desses documentos.

Contudo, tais falhas não ocasionaram prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, bastando, porém, uma ressalva para que resulte em recomendação ao atual gestor, a fim de prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

- **Transparência, Visibilidade e da Gestão da Saúde**

Sobre a não comprovação do atendimento integral à Transparência e publicidade, constato que não foi comprovado o total atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.

De acordo com as disposições do artigo 48, caput da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, os órgãos deverão dar ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das prestações de contas periódicas da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e instituições da sociedade.

No entanto, considero pertinente a recomendação de que o gestor e o contador adotem medidas para melhorar os procedimentos contábeis, garantindo a publicação dos demonstrativos contábeis. Isso é essencial para assegurar o cumprimento das normas contábeis, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), e para respeitar os princípios da transparência na gestão fiscal.

Outrossim, no que concerne aos aspectos contábeis, ora analisados, observo a sua conformidade com a legislação contábil. No mesmo sentido, os registros contábeis estão em harmonia com os princípios público contábeis, devidamente conciliados com os diversos demonstrativos e anexos inseridos nessa prestação de contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de:

I – **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Deodápolis**, exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Jean Carlos Silva Gomes e Kadmo Carriço Correa, ex-Secretários Municipais, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para garantir o encaminhamento de todos os documentos obrigatórios, além da observância dos princípios da publicidade e transparência, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis;

III – **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS / VAB